



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001504/2003-42
Recurso nº : 129.922
Acórdão nº : 301-32.584
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : OESTE FILMES BRASILEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO.

É vedada opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de produção, de serviços técnicos e de criação nas áreas de cinema, vídeo e televisão, além de diretor ou produtor de espetáculos, de consultor ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **02 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13116.001504/2003-42
Acórdão nº : 301-32.584

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, optante pelo Simples em 01/01/01, foi excluída do Sistema Simples através do Ato Declaratório DRF/ANA nº 424.008, de 07/08/03 (fl. 05), com fulcro nos arts. 9º – XIII, 12, 14-I e 15-II da Lei 9.317/96, ART. 73 DA mp Nº 2.158-34/01 e IN/SRF nº 250/02, sob a argüição de que desenvolve atividade econômica não permitida para o Simples, CNAE nº 92.11-8/99 (outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeo), de acordo com a cláusula segunda do contrato social, que aponta o seu objeto social como produção e prestação de serviços técnicos e de criação nas áreas de cinema, vídeo e televisão, incluindo aqui argumento, roteiro, direção, produção, distribuição, exibição, preparação de projetos, fotografia, iluminação, sonorização, edição, montagem, cenografia, maquinaria de filmagem, transporte de equipe e equipamentos, divulgação, formação de equipe e elenco, interpretação, preparação de atores, consultoria nas áreas de cinema, vídeo, TV e organização, elaboração e coordenação de festivais e cursos de cinemas (fl. 06).

Por meio da SRS nº 0120200/0008 de 17/01/00 (fl. 01), postula a sua reinclusão junto ao Sistema Simples, argumentando que é uma empresa da Indústria Cinematográfica Brasileira, filiada ao Sindicato desta categoria profissional, cuja finalidade precípua é produzir filmes e não de prestar serviços profissionais. Como tal cria os seus próprios produtos (filmes) que circulam no mundo do comércio audiovisual como qualquer mercadoria.

Para o exercício de suas atividades não necessita de profissionais com habilitação legalmente exigidas, bem assim não consta na justificativa de exclusão outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeo.

A apelante é uma pequena empresa, possui apenas uma empregada e trabalha com recursos provenientes das leis de incentivo cultural, que após rigorosamente auditados, não produzem alterações no tamanho da empresa.

Às fls. 19/21 o Despacho SRS nº 17/2003, nos termos do art. 9º – XIII, da Lei 9.317/96, caracterizando dentre as atividades desenvolvidas pela contribuinte as profissões de ator, diretor ou produtor de espetáculos, consultor e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, manteve a exclusão.

Impugnando o feito, a reclamante (fls. 24/25) reitera os termos contidos na SRS, não trazendo nenhum fato novo.

O Acórdão DRJ/BSA-DF nº 8.994, de 12/02/04 (fls. 27/33), que indeferiu a solicitação da ora recorrente, prolatou a decisão de primeira instância assim ementada:

Processo nº : 13116.001504/2003-42
Acórdão nº : 301-32.584

“VEDAÇÃO. Pessoa jurídica que produza filmes e fitas de vídeo, por serem estes serviços considerados produção de espetáculos; impedirá esta de usufruir do Simples.

Solicitação indeferida.”

A referida decisão escudou-se no art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96, entendendo que produção cinematográfica se enquadra em produção de espetáculo.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/03/04 (fl. 35) por meio de AR, reconhecida a tempestividade da interposição do recurso voluntário à fl. 38, a suplicante persiste nos termos contidos na exordial sem acrescentar fato novo ou superveniente nos autos.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001504/2003-42
Acórdão nº : 301-32.584

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se o debate sobre a querela à apreciação do conteúdo contido na cláusula segunda do contrato social da ora recorrente, cujo objeto é a produção e a prestação de serviços técnicos e de criação nas áreas de cinema, vídeo e televisão, entre outras atividades ali descritas.

Entendeu o juízo *a quo* que as atividades descritas a título de objeto social da ora recorrente encontram-se elencadas dentre as profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ou às mesmas assemelhadas, todas impeditivas à opção pelo Simples, de acordo com o art. 9º-XIII da lei instituidora (Lei 9.317/96).

De antemão, faz-se mister esclarecer que a arte audiovisual, notadamente a criação e a produção para o cinema, vídeo e televisão, contribui finalisticamente para o desenvolvimento de uma indústria em permanente estado de invenção e transformação cultural.

Neste sentido a CF/88, em seus arts. 215 e 216, que trata do acesso à cultura, da defesa e da proteção do patrimônio cultural brasileiro, tem estimulado os criações científicas, artísticas e tecnológicas.

A Lei nº 8685, de 20 de julho de 1993 (*Lei do Audiovisual*), e o seu instrumento regulamentador, o Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, formam a espinha dorsal da legislação audiovisual brasileira. A *Lei do Audiovisual* “cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.” Com esse fim, a referida lei diz respeito principalmente à produção do setor audiovisual, não prevê sobre a inclusão deste segmento no Simples, que apenas foi instituído em 1996.

A Lei 9317/96, em seu art. 9º, inciso XIII, por sua vez, faz restrições à inclusão no Simples para as atividades de empresário, diretor ou produtor de espetáculos, de consultor, ou de assemelhados, de forma genérica.

Posteriormente, a MP Nº 2.228-1/01, que estabelece os princípios gerais da política nacional do cinema e a Lei nº 10.454/02, que dispõem sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica – CODECINE, e dá outras providências, esta última trazendo em seu corpo, no art. 13, a seguinte redação:

Processo nº : 13116.001504/2003-42
Acórdão nº : 301-32.584

"Art. 13. O art. 38 e seu parágrafo único da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à:

I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32;

II - ANCINE, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (NR)."

Como visto, a legislação mencionada passa ao largo da questão posta em debate, não há permissivo legal, específico, que autorize a inclusão da recorrente no sistema Simples de Arrecadação Tributária. Entretanto, existe uma proibição de caráter genérico prescrita na Lei 9.317/96, consoante já mencionado.

Em se tratando de interpretação de texto legal, não cabe ao julgador a tarefa de especulação abstrata, porém esclarecer a verdade dos fatos para a solução da lide.

O princípio da legalidade é fundamental na função administrativa e impõe que o agente público observe fielmente todos os requisitos da lei.

Portanto, não havendo uma norma legal específica que ampare o pleito formulado pela ora recorrente, entende este Julgador que deve pautar-se pela norma vigente que dispõe sobre o regime tributário das micro e das empresas de pequeno porte, ou seja, pela Lei 9.317/96, além de outros elementos que existam nos autos e que possam contribuir na formação de sua convicção.

É mister registrar que a atividade de produção cinematográfica, para se beneficiar de recursos públicos ou de benefícios fiscais, deve ter registro obrigatório na ANCINE, conforme disposto em regulamento, de acordo com o art. 22 da MP nº 06/09/01.

Entretanto, a ora recorrente limitou-se a informar que sua empresa é mantida com recursos provenientes das leis de incentivo cultural e que é filiada ao Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica, não trazendo aos autos sequer algum documento que pudesse ratificar as suas assertivas, não restando outra alternativa a este Julgador senão aplicar, de forma restritiva, a legislação vigente ao caso em comento, ou seja, os dispositivos contidos no art. 9º - XIII, da Lei 9.317/96.

Processo nº : 13116.001504/2003-42
Acórdão nº : 301-32.584

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator